

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

1

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
			Dê-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, a seguinte redação:
Autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.	<u>Regulamenta e disciplina a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.</u>	Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.	Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a <u>criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com controle acionário da União, facultada a participação societária do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e de acionistas estatais e privados.</u>	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como agência de fomento do Centro-Oeste, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade anônima de capital fechado, sob controle acionário da União, vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.
§ 1º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. é uma instituição não-financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, aplicando-se a	§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da	§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

2

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	<u>ela as mesmas condições e limites operacionais estabelecidos pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.</u>	regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.	regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 2º <u>A sociedade de que trata este artigo, com duração por tempo indeterminado, atuará no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e terá sede e foro em Brasília, podendo instalar filiais e escritórios em qualquer município de sua área de atuação, observadas as normas do Banco Central do Brasil.</u>	§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.	§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.	§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.
	§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seus estatutos, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.	§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.	§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.
	§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.	§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.	§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.
	<u>§ 5º O BDCO é uma instituição financeira, submetida aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de caráter não-bancário, sendo-lhe vedada a</u>		

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

3

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	<u>captação de depósitos à vista.</u>		
	<u>§ 6º Em caráter excepcional e de acordo com o disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a agência de fomento do Centro-Oeste utilizará a denominação de banco.</u>		
		Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.	Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.
CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL, DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES	CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL	CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL	CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL
<u>Art. 2º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. tem por objeto social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Centro-Oeste, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade regional e a redução das desigualdades sociais.</u>	<u>Art. 2º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento e a prestação de assistência técnica, financeira, de serviços e de capacitação a empreendimentos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.</u>	<u>Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.</u>	Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.
	<u>Parágrafo único. A assistência financeira referida no caput dar-se-á</u>		

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)

4

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	<p><u>por meio do financiamento de custeio agrícola e de capital fixo e de giro associado a projetos de investimento nas Unidades da Federação mencionadas no § 2º do art. 1º desta Lei.</u></p>		
Art. 3º <u>A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.</u> exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento regional, <u>em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)</u> , de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.	<p><u>Art. 3º O BDCO</u> exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento <u>regional, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)</u>, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.</p>	<p>Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.</p>	<p>Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.</p>
Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, fica reservado à <u>Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.</u> o exercício das funções de:	<p>Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, <u>fica reservado ao BDCO</u> o exercício das funções de:</p> <p><u>I – instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), nos termos previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;</u></p>	<p>Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827,</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827,</p>

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

5

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		de 27 de setembro de 1989; respeitado o disposto nesta Lei.	de 27 de setembro de 1989; respeitado o disposto nesta Lei.
<u>II – órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste.</u>			
	<u>II – responsabilidade pelas atribuições reservadas às instituições financeiras federais de caráter regional conforme o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;</u>		
<u>I – agente financeiro <u>dos</u> programas sócio-econômicos federais <u>no seu âmbito</u> de atuação;</u>	<u>III – agente financeiro <u>de</u> programas sócio-econômicos federais <u>em sua área</u> de atuação;</u>		
	<u>IV – pactuação da remuneração das instituições financeiras que recebam recursos do FCO para aplicação em programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.</u>		
	<u>Art. 4º As ações do BDCO serão pautadas pelas diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.</u>	Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:	Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:
<u>Art. 4º De acordo com seu objeto social, a Agência de Fomento do Centro-Oeste</u>	<u>§ 1º Em estreita parceria com a Sudeco, observados os estatutos e de</u>		

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
S.A. promoverá as seguintes ações de interesse do desenvolvimento regional:	<u>acordo com o estabelecido no <i>caput</i>, o BDCO promoverá ações de interesse da região Centro-Oeste relacionados com:</u>		
I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;	<u>I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;</u>		
	<u>II – promoção do desenvolvimento regional e da integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional;</u>		
II – promoção e divulgação, junto a potenciais investidores, de oportunidades e projetos econômicos de interesse da região;	<u>III – promoção e divulgação, junto a investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse da Região;</u>		
III – concessão de financiamento e empréstimos;	<u>IV – concessão de financiamento de custeio agrícola e de capital fixo e de giro associado a projetos de investimento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 2º;</u>	<u>I – a concessão de financiamentos de investimento, de capital de giro associado a projetos de investimento, e custeio agropecuário, e excepcionalmente, nas condições determinados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, a capital de giro não associado;</u>	<u>I – a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário, e excepcionalmente, nas condições determinados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, a capital de giro não associado;</u>
IV – participação societária, em caráter minoritário, em empresas consideradas de relevante interesse para a economia do			

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

7

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
<u>Centro-Oeste, nos termos de autorização legislativa específica;</u>			
<u>VI – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;</u>			
			II – prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
	<u>VI – prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimentos no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;</u>	<u>II – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;</u>	<u>III – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;</u>
<u>VIII – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;</u>	<u>VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à captação de recursos de programas de desenvolvimento e de modernização tecnológica;</u>	<u>III – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.</u>	<u>IV – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.</u>
<u>V – prestação de garantias;</u>	<u>VIII – prestação de garantias, na forma da legislação em vigor;</u>		
<u>IX – assistência técnica e financeira à micro e pequena empresa.</u>			

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

8

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	<u>IX – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;</u>		
<u>VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;</u>	<u>X – prestação de serviços de assessoria e consultoria a programas de recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas com dificuldades decorrentes da falta de competitividade;</u>		
	<u>XI – ajuda aos governos estaduais do Centro-Oeste com o objetivo de identificar os principais gargalos de infra-estrutura e as formas de superá-los;</u>		
	<u>XII – captação de recursos de instituições multilaterais de financiamento para apoio a projetos de investimentos relevantes para a Região Centro-Oeste e considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento.</u>		
<u>§ 1º As funções e atividades da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e</u>	<u>§ 2º As funções e atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e</u>	Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:	Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
privadas para esse fim.	<u>privadas para esse fim.</u>		
		I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;	I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;
	<u>Art. 4º</u> <u>§ 1º</u> V – repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e nos termos do previsto no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;	II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
<u>§ 2º Fica a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. autorizada a operar como mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.</u>	<u>Art. 4º</u> <u>§ 3º Fica o BDCO autorizado a operar como entidade mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com</u>		

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

10

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	<u>as entidades mandantes.</u>		
<u>CAPÍTULO IV</u> <u>DO CAPITAL SOCIAL E CONTROLE</u> <u>ACIONÁRIO</u>			
<u>Art. 8º O capital social inicial da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. será de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos da União e dos acionistas minoritários.</u>			
<u>§ 1º É assegurada à União, nos futuros aumentos de capital da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. a manutenção de uma participação mínima de 51 % (cinquenta e um por cento) do capital votante.</u>			
<u>§ 2º Terão prioridade para integrar o quadro de acionistas da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. empresas estatais e privadas e as entidades representativas da indústria, comércio, agricultura e serviços, sindicatos de trabalhadores, instituições de pesquisas e organizações não-governamentais,</u>			

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

11

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
<u>diretamente interessadas no desenvolvimento do Centro-Oeste.</u>			
<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO</u>	CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
Art. 11. A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. terá um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Presidente, um Diretor de Desenvolvimento e Projetos, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, conforme definido em seu Estatuto.	Art. 5º São órgãos do BDCO: I – a Assembléia Geral; II – o Conselho de Administração; III – a Diretoria Executiva; IV – o Conselho Fiscal.	Art. 6º São órgãos do BDCO: I – a Assembléia Geral; II – o Conselho de Administração; III – a Diretoria Executiva; IV – o Conselho Fiscal.	Art. 6º São órgãos do BDCO: I – a Assembléia Geral; II – o Conselho de Administração; III – a Diretoria Executiva; IV – o Conselho Fiscal.
	<u>Art. 6º A administração do BDCO será desempenhada pelo Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.</u>	Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.	Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.
	§ 1º O Conselho de Administração será composto de seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:	§ 1º O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:	§ 1º O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:
	I – dois representantes do Ministro de Estado da Fazenda, sendo que um deles será o Presidente do Colegiado;	I – um representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;	I – um representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

12

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;	II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;	II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;
	III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
	V – um representante do Ministério da Integração Nacional;	IV – um representante do Ministério da Integração Nacional;	IV – um representante do Ministério da Integração Nacional;
	VI – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).	V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).	V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).
		§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.	§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.
	<u>§ 2º</u> A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.	§ 3º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.	§ 3º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.
	<u>§ 3º</u> Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como	§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como	§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

13

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.	instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.	instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.
		§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e suas responsabilidade e prazos de gestão.	§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e suas responsabilidade e prazos de gestão.
		Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:	Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:
		I – dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;	I – dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;
		II – um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.	II – um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.
		§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.	§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

14

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.	§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.
CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS	CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS	CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS	CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS
Art. 5º Para o cumprimento de suas funções e atividades, a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. contará com recursos provenientes de:	<u>Art. 7º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes exclusivamente de:</u>	<u>Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:</u>	<u>Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:</u>
I – dotações orçamentárias, <u>créditos especiais, transferências e repasses, da União, Estados e Municípios;</u>	I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;	I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;	I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
II – convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;	<u>II – convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;</u>		
			II – depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;
III – empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamento federais;	<u>III – empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamento federais;</u>	II – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;	III – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;
IV – administração de fundos de financiamentos;	IV – administração de fundos de financiamentos;	IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;	IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
V – alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;	<u>V – alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;</u>		
VI – prestação de serviços;	<u>VI – prestação de serviços;</u>	V – remuneração pela prestação de serviços;	V – remuneração pela prestação de serviços;
VII – retornos e resultados de suas operações;	<u>VII – retornos e resultados de suas operações;</u>	VI – retornos e resultados de suas operações;	VI – retornos e resultados de suas operações;
VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;	VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;	<u>VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.</u>	VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.
IX – outras origens previstas em lei.	<u>IX – outras origens previstas em lei.</u>		
	<u>Parágrafo único. O capital inicial do BDCO, dividido em ações ordinárias nominativas com direito a voto, será totalmente integralizado pelo Tesouro Nacional.</u>		
<u>Art. 6º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., na qualidade de órgão gestor, fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o ativo de cada fundo de financiamento sob sua gestão, auferida mensalmente, independentemente da cobrança, na aplicação dos recursos, de del credere compatível com os riscos assumidos e adequados à função social</u>			

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

16

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
<u>de cada tipo de operação financeira.</u>			
<u>§ 1º Os riscos operacionais dos fundos de financiamento geridos pela Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. correrão por conta dos próprios fundos, os quais terão contabilidade própria, valendo-se para tal do sistema contábil da própria Agência.</u>			
<u>§ 2º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. fará publicar, semestralmente, os balanços dos fundos de financiamento sob sua gestão, devidamente auditados.</u>			
<u>Art. 7º A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. deverá constituir, com recursos próprios, um Fundo de Liquidez, nos termos da legislação vigente.</u>			
<u>Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será integralmente utilizado na aquisição de títulos públicos federais de liquidez imediata, que serão caucionados no Banco Central do Brasil.</u>			

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

17

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
CAPÍTULO V DAS <u>PROTEÇÕES</u> INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS
	<u>Art. 8º</u> Ao BDCO ficam vedados:	<u>Art. 10.</u> Ao BDCO ficam vedados:	<u>Art. 10.</u> Ao BDCO ficam vedados:
	I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;		I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;
	II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;		II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;
	III – a captação de recursos junto ao público, <u>inclusive de recursos externos</u> ;	I – a captação de recursos junto ao público;	III – a captação de recursos junto ao público;
	IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;	II – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação.	IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;
	V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositária; <u>e</u>		V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositária, exceto os vinculados a operações de microfinanças;
	VI – a participação <u>societária</u> , direta ou indireta, no País ou no exterior, em		VI – a participação <u>acionária</u> , direta ou indireta, no País ou no exterior, em

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

18

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	outras instituições financeiras <u>e em outras empresas coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, pela União.</u>		instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por Unidade da Federação; e
			VII – a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.
Art. 9º Para proteção de sua integridade econômica, financeira e institucional, a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. será regida pelas seguintes diretrizes:	<u>Art. 9º Para proteção de sua integridade econômica, financeira e institucional, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste</u> será regido pelas seguintes diretrizes:		
I – sua política de crédito terá caráter seletivo em relação aos empreendimentos beneficiados, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza, importância, tamanho e localização dos mesmos;	<u>I – sua política de crédito terá caráter seletivo em relação aos empreendimentos beneficiados, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza, importância, tamanho e localização dos mesmos;</u>		
II – sua política de crédito obedecerá a um sistema de classificação de risco para as carteiras de crédito, inclusive das micro e pequenas empresas, utilizando metodologias disponíveis e buscando a formulação de metodologia própria de classificação;	<u>II – sua política de crédito obedecerá a um sistema de classificação de risco para as carteiras de crédito, inclusive das micro e pequenas empresas, utilizando metodologias disponíveis e buscando a formulação de metodologia própria de classificação;</u>		

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

19

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
III – suas atividades serão balizadas pelo princípio do equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com a moderna gestão bancária;	<u>III – suas atividades serão balizadas pelo princípio do equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com a moderna gestão bancária;</u>		
IV – suas atividades se darão em cooperação com o sistema financeiro nacional, de modo que as ações promovidas pelos setores público e privado se complementem;	<u>IV – suas atividades dar-se-ão em cooperação com o sistema financeiro nacional, de modo que as ações promovidas pelos setores público e privado se complementem;</u>		
V – suas operações ativas deverão ter condições de encargos, prazos e carências compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados;	<u>V – suas operações ativas deverão ter condições de encargos, prazos e carências compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados;</u>		
VI – sua política administrativa primará pela eficiência, com corpo diretivo competente e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação, recrutado em concurso público <u>de provas e títulos</u> .	<u>VI – sua política administrativa primará pela eficiência, com corpo diretivo competente e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação, recrutado em concurso público e regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT);</u>		
VII – as suas ações gerais de fomento terão financiamento específico e adequado.	<u>VII – as suas ações gerais de fomento terão financiamento específico e adequado.</u>		
Art. 10. <u>A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.</u> cumprirá os procedimentos de escrituração,	<u>Art. 10. O BDCO</u> cumprirá os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações		

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

20

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.	<u>financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).</u>		
CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO	CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO	CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO	CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO
<u>Art. 12.</u> Fica a União autorizada a:	Art. 11. Fica a União autorizada a:	Art. 11. Fica a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.	Art. 11. Fica a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.
<u>I – celebrar Acordo de Acionistas da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.;</u>			
<u>II – transferir à Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. bens móveis ou imóveis de seu domínio, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por ela subscritas;</u>	<u>I – transferir ao BDCO bens móveis ou imóveis de seu domínio, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por ela subscritas;</u>		
<u>III – dar garantias às operações de créditos da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de</u>	<u>II – dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos</u>		

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

21

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável;	<u>termos da legislação aplicável;</u>		
<u>IV – nomear a Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. para a administração dos fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.</u>	<u>III – nomear o BDCO para a administração de fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.</u>		
		Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.	Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
		Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.	Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.
		Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.	Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.
		Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.	Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
		Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de	Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

22

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.	provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.
		§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.	§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.
		§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.	§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.
		CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO	CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO
		<u>Art. 17. Nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o BDCO colocará recursos do FCO à disposição do Banco do Brasil S.A., durante o prazo de até quinze anos, contados a partir da promulgação</u>	Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de quinze anos, a contar da instalação e

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

23

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		<u>desta Lei, no montante estimado do saldo de aplicações de recursos do FCO em operações de crédito no dia 31 de dezembro do exercício em que esta Lei seja promulgada.</u>	entrada em funcionamento do BDCO.
		<u>Parágrafo único. O contrato a que se refere o <i>caput</i> será celebrado no prazo de noventa dias contados da instalação e entrada em funcionamento do BDCO e será pautado pelo atendimento aos seguintes requisitos:</u>	
		<u>I – a partir do quinto ano de vigência, inclusive, o Banco do Brasil devolverá, anualmente, os recursos correspondentes ao retorno de empréstimos concedidos, descontados;</u>	
		<u>II – ao final do prazo de quinze anos, o Banco do Brasil devolverá o saldo remanescente de operações de crédito concedidas independentemente de sua devolução ter sido feita pelos tomadores dos empréstimos;</u>	§ 1º A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o <i>caput</i> ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até noventa dias, contados da instalação e entrada em funcionamento

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

24

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
			do BDCO.
			§ 2º O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o caput, na forma definida no contrato específico de que trata o parágrafo anterior.
		<u>III – durante a vigência do contrato, o Banco do Brasil pagará ao BDCO, pelo uso de recursos do FCO, dois por cento sobre o saldo dos recursos colocados à sua disposição, em parcelas semestrais;</u>	
		<u>IV – anualmente, a soma dos débitos feitos pelo Banco do Brasil às custas dos recursos do FCO, em razão de remuneração de suas atividades, pagamento de <i>del credere</i> pelo risco operacional assumido e pelo ressarcimento de qualquer outra despesa, não poderá superar as receitas do Fundo com o recebimento dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito realizadas;</u>	
		<u>V – independentemente das</u>	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

25

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		<u>informações devidas ao BDCO, o Banco do Brasil encaminhará ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste relatório semestral detalhado da execução de suas atividades de crédito com os recursos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, incluindo a enumeração das despesas e receitas, as principais mutações contábeis, as variações patrimoniais e as contas de resultados;</u>	
		<u>VI – o Banco do Brasil prestará ao BDCO, oportuna e tempestivamente, as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições como instituição financeira de caráter regional responsável pela administração do FCO nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;</u>	
		<u>VII – os Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional elucidarão as dúvidas e controvérsias e sanarão os imprevistos durante a vigência do contrato a ser celebrado.</u>	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

26

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		CAPÍTULO VIII GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO	CAPÍTULO VIII GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO
		Art. 18. Os arts. 7º, 9º, <u>9º-A</u> , 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional.	“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

27

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
	” (NR) (NR)”
		“Art. 9º	“Art. 9º
		§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:	§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:
		I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;	I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
		II – <u>as instituições operadoras do repasse farão jus a del credere:</u>	II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão <u>del credere</u> de até seis por cento ao ano;
		<u>a) de dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano nas operações em que o risco assumido pela instituição operadora for de cinqüenta por cento;</u>	
		<u>b) de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano nas operações em que o risco for assumido exclusivamente pela instituição operadora;</u>	
		III – o <u>del credere</u> de que trata o inciso II:	III – o <u>del credere</u> de que trata o inciso II:
		a) está contido nos encargos a que se	a) está contido nos encargos a que se

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

28

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		refere o inciso I; e	refere o inciso I;
		b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.	b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;
		<u>§ 2º O contrato de repasse entre os bancos administradores e as instituições operadoras do repasse deverá prever o risco a ser assumido por estas.</u>	
		<u>§ 3º Os bancos administradores ficam exonerados de qualquer risco nas operações de repasse a instituições financeiras públicas, as quais são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, independentemente do recebimento do pagamento pelo tomador final dos créditos concedidos.</u>	IV – as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.
			§ 2º Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.
			§ 3º As instituições administradoras não farão jus a del credere nas

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

29

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
			operações de repasse de que trata o § 2º.
		§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o imposto sobre operações de crédito (IOF), <u>nem as contribuições para os programas de integração social (PIS), de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).</u>” (NR)	§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS). (NR)”
		“Art.9º-A.....	
		<u>§ 12. As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento repassados pelos bancos administradores nos termos do art. 9º desta Lei, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei, limitada ao montante de recursos efetivamente aplicados.</u>” (NR)	
		“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do	“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

30

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:	Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:
		III – instituição financeira de caráter regional” (NR)	III – instituição financeira federal de caráter regional. (NR)”
		“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:” (NR)	“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei: (NR)”
		“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. – Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BDCO são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, respectivamente.” (NR)	“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente. (NR)”
		Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar	Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

31

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		acrescida do seguinte art. 20-A:	acrescida do seguinte art. 20-A:
		“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.	Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.
		§ 1º A taxa de administração de que trata o <i>caput</i> fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.	§ 1º A taxa de administração de que trata o <i>caput</i> fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.
		§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais <u>o saldo das disponibilidades</u> e oitenta e cinco por cento dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta lei.”<u>(NR)</u>	§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados aos bancos administradores, nos termos do art. 9º- A desta Lei, e oitenta e cinco por cento dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

32

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA N° 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA N° 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		<u>Art. 20. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:</u>	
		<u>“Art. 1º</u> <u>.....</u>	
		<u>§ 2º O del credere do banco administrador, limitado a dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.</u> <u>.....” (NR)</u>	
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO <u>VII</u> <u>DAS</u> DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO <u>IX</u> <u>DAS</u> DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO <u>IX</u> <u>DAS</u> DISPOSIÇÕES FINAIS
	<u>Art. 12. Durante a instalação do BDCO e a consolidação de sua capacidade operacional, a gestão do FCO obedecerá a regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo.</u>		
		<u>Art. 21. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art.</u>	<u>Art. 20. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art.</u>

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008 e as
Emendas nº 1 – CDR, nº 2 – CCJ e nº 3 – PLEN (Substitutivos)**

33

LEGENDA: Texto original do PLS 303/2008 • **Inclusões da Emenda nº 1** • **Inclusões da Emenda nº 2** • **Inclusões da Emenda nº 3** • Sublinhado = Exclusão

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303/2008	EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)	EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
		17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.	17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.
		Art. 22. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.	Art. 21. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<u>Art. 13. Esta Lei entra em vigor <u>na data de sua publicação</u>.</u>	Art. 23. Esta Lei entra em vigor <u>em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação</u>.	Art. 22. Esta Lei entra em vigor <u>em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação</u>.